



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.018461/2002-91  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.600 – 1ª Turma  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1998

**RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONVERGENTES.**

Nos casos em que os acórdãos recorrido e paradigma são convergentes, impossível o conhecimento do Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/1

2/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/08/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

IOR

Impresso em 12/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 484/491) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, Anexo II, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 107-09.522 de fls. 476/483, por meio do qual os membros da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento ao Recurso Voluntário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Exercício: 1998*

*CSLL. INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADAS. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS QUESTÕES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*Súmula 1ºCC n º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*CSLL. BASE DE CÁLCULO. SUPERÁVIT. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO.*

*Não obstante a exclusão das reservas matemáticas e das reservas de contingências estarem limitadas a 25%, não há que se falar em lucro tributável, pois o contribuinte destina a totalidade do superávit restante para garantir os benefícios pagos no futuro.”*

No voto condutor do acórdão recorrido restou consignado que quanto à existência de previsão legal para exigência da CSLL de instituição de previdência privada fechada, houve renúncia pelo Contribuinte à impugnação na esfera administrativa, pois este fundamentou seu recurso em decisão (ainda que provisória) proferida em via judicial (Mandado de Segurança), portanto, houve reconhecimento da concomitância.

Nesse contexto, observou que caberia a análise de apenas dois pontos: (i) “sobre a obrigatoriedade de considerar a autoridade lançadora bases negativas constituídas em períodos anteriores” e (ii) sobre a “obrigatoriedade de dedução da base de cálculo da CSLL dos valores constitutivos das reservas de contingência”. E concluiu que (i) quanto à consideração de bases negativas constituídas em períodos anteriores cingiu-se a Recorrente a alegar a existência de valores a deduzir, omitindo-se de comprovar as alegações por documentos idôneos, o que impede o conhecimento da alegação” e (ii) que o superávit existente após o limite de 25% previsto na legislação, jamais poderia ser considerado lucro da

*Recorrente, visto que a mesma não poderá dispor livremente dos aludidos valores e, portanto, deu provimento ao Recurso Voluntário.*

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, afirmou que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a discussão relativa à formação da base de cálculo da CSLL cobrada das EFPP não foi alcançada pela concomitância entre os processos judicial e administrativo e que, no caso em apreço, não haveria base de cálculo sobre a qual deveria incidir a alíquota aplicável na exigência do mencionado tributo, diverge do entendimento adotado pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que adotou entendimento no sentido de que o impedimento para a manifestação do órgão julgador administrativo se dá quando há semelhança entre a causa de pedir constante da inicial do processo judicial e o conteúdo material em discussão na via administrativa.

Nesse passo trouxe a ementa do acórdão paradigma nº 103-21.898 proferido pela 3ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte, assim ementado:

*“CSLL - NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO. No aparente conflito entre os magnos princípios, a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso sub judice, com o fito da decisão poder assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. O óbice para que a via administrativa manifeste-se, na hipótese, não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele exsurge quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa quanto na via judicial, como configurado na hipótese vertente. ”*

Ademais, esclareceu que o cerne da questão é a análise da possibilidade de apreciação, no âmbito administrativo, sobre a formação da base de cálculo aplicável à EFPP autuada, matéria esta que é discutida no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2001.51.01024801-0, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, interposto por ABRAPP, ao qual o contribuinte é filiado.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da concomitância dos feitos administrativo e judicial, haja vista que a matéria versada no presente recurso é a mesma discutida no Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2001.51.01024801-0.

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 503/504) foi dado segmento ao recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 505/512 afirmando que o objeto do presente processo administrativo é a observância da lei pelo auto de infração combatido na formação da base de cálculo no caso concreto, não se confundindo, portanto, com o do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.024801-0 no qual se pretende o reconhecimento de que as Entidades Fechadas de Previdência não apuram lucro; bem como que o superávit não pode ser equiparado ao lucro. Portanto, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O presente Recurso Especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

A Fazenda Nacional, em sede de Recurso Especial, sustentou que quando há semelhança entre a causa de pedir constante da inicial do processo judicial e o conteúdo material em discussão na via administrativa há concomitância e pugnou pelo seu reconhecimento no presente caso.

Trouxe como paradigma o acórdão nº 103-21.898 proferido pela 3ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte que adota o entendimento no sentido de que há concomitância e, portanto, impedimento de julgamento na via administrativa quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão nesta esfera e na via judicial.

No acórdão recorrido restou consignado, nos termos da súmula nº 1 deste Conselho, que “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”.

Assim, resta evidente que **a posição defendida no acórdão paradigma acostado é convergente com aquela adotada no acórdão recorrido**. Ambos os acórdãos reconhecem a renúncia às instâncias administrativas nos casos em que há concomitância entre o conteúdo em discussão na via administrativa e na via judicial.

Cumprе observar que no caso a Fazenda Nacional pretende a reforma do acórdão recorrido na parte em que não foi reconhecida a concomitância, ou seja, na parte em que consignou que o superávit não poderia ser considerado lucro.

Para haver divergência seria necessário paradigma que tratasse da mesma ação judicial e que sobre a mesma matéria reconhecesse a concomitância

Processo nº 10768.018461/2002-91  
Acórdão n.º **9101-001.600**

**CSRF-T1**  
**Fl. 519**

---

Não é o caso do acórdão paradigma apresentado, pois este reconhece o impedimento de julgamento na esfera administrativa quando a matéria discutida também é submetida a julgamento na esfera judicial, tese esta que também é defendida pelo acórdão recorrido, conforme já exposto.

Desta forma, tem-se que os acórdãos cotejados quanto à concomitância são convergentes. Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial.

Do exposto, por inexistir a divergência jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator